



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720239/2011-99
RESOLUÇÃO	3301-002.033 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade alegada na petição de fl. 752 e ss, vencida a Conselheira Keli Campos de Lima e a preliminar de falta de motivação e cerceamento de defesa, vencidas as Conselheiras Rachel Freixo Chaves e Keli Campos de Lima e, no mérito, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro (relator), que negava provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Keli Campos de Lima para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Vinícius Guimarães votou apenas na conversão do julgamento em diligência, em razão do voto proferido pelo Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior na sessão de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Aniello Miranda Aufiero Júnior, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos adoto e transcrevo excertos do relatório do Acórdão recorrido de nº 14-88.357 - 4ª Turma da DRJ/RPO:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 354/360 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins do período de maio a dezembro de 2006, exigindo o crédito tributário no valor total de R\$1.908.260,15.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 355/356 e 359.

Conforme Termo de Verificação nº 03, de fls. 345/349, o autuante comparou as bases de cálculo mensais dos créditos das contribuições, nas listagens fornecidas pela empresa às fls. 107/312 e assinadas pelo seu Gerente Fiscal, com os valores informados nos Dacons, base para suas DCTFs. Às fls. 350/353, a fiscalização consolidou as bases de cálculo das referidas listagens e confrontou-as com as constantes nos Dacons, tributando a diferença entre estas e aquelas, que se constituiriam em créditos apurados a maior.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 367/380, na qual suscitou a nulidade do auto de infração por vício de motivação, por afronta ao art. 142 do CTN e art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Citando doutrina, reclamou que a motivação não está "textualmente" ausente, mas ela teria se mostrado imprestável a sustentar as conclusões da Autoridade Fiscal.

No tocante às diferenças apuradas pelo autuante, alegou não ser possível identificá-las, questionando: **quais discrepâncias???** **Onde a Autoridade fiscal as localizou???** **Do que a Autoridade Fiscal está falando???** Argumentou que não vê qualquer diferença entre sua apuração de créditos e os números informados nos Dacons.

Prosseguiu manifestando-se pela nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, na medida em que as conclusões fiscais **não esclarecem quais foram as discrepâncias localizadas, nem quais seriam suas origens.**

Nas Questões de Mérito, reiterou a inexistência de discrepância entre sua apuração e os Dacons, juntando planilha à impugnação, bem como colando quadros no corpo de sua peça, que demonstrariam a correção de seus dados.

Requeru, se for o caso, a realização de diligência, com a indicação de quesitos, para esclarecimento dos efetivos valores de crédito.

Por fim, contestou a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, de acordo com a jurisprudência do CARF que transcreve.

A Impugnação após processada foi, por unanimidade, julgada improcedente e mantido o crédito tributário exigido.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 22/10/2018 interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2018 onde repisa os argumentos da impugnação e alega ainda em síntese que:

III.1.1. Cancelamento do Auto de Infração por vício de motivação

III.1.2. Cancelamento do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa

III.2.1. Inexistência de discrepâncias entre a apuração da Recorrente e as DACONs

III.2.2. Subsidiariamente – Necessidade de Diligência

Ao final pugna que:

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido, e, por conseguinte, o Auto de Infração integralmente cancelado.

Requer ainda, caso não sejam acolhidas, de pronto, as razões de defesa aqui aduzidas, seja designada, pelos Senhores Conselheiros, a realização de diligência, nos termos do quanto sugerido no tópico III.2.2 acima.

Em 28/07/2025 solicitou juntada de petição onde a recorrente alega nulidade por violação aos arts. 146 e 149 do CTN e que se trata de matéria de ordem pública. Foi aceita a solicitação de juntada durante a sessão.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Superadas as preliminares, considero que a diligência não é necessária pelos motivos a seguir delineados.

A recorrente alega que:

(...)

Apresentados os mapas de apuração de PIS/COFINS do ano-calendário de 2006, conforme fora solicitado pela D. Autoridade, nenhum novo documento referente às mencionadas contribuições foi solicitado à Recorrente. O terceiro e último dos termos de intimação recebido pela Recorrente já foi aquele que (de forma deficiente, destaca-se) pretendeu fundamentar o Auto de Infração.

Isto é, a D. Autoridade Fiscal limitou-se à via mais cômoda: analisou apenas os mapas de apuração apresentados, sem solicitar qualquer outro documento comprobatório do direito creditório da Recorrente.

Foi juntamente essa carência no procedimento adotado pela D. Autoridade Fiscal que deu origem a todos os vícios do Auto de Infração já suscitados ao longo do presente Recurso Voluntário, dentre os quais destaca-se a sua motivação evidentemente deficiente.

(...)

Caso se entenda que, mesmo diante de tudo o quanto exposto acima, ainda assim a planilha de apuração apresentada em Impugnação é inservível para comprovação do direito creditório da Recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, ao menos deve ser determinada a realização de diligência fiscal.

Inicialmente, referida diligência mostra-se necessária tendo em vista que, conforme mencionado, a decisão da DRJ foi a primeira oportunidade em que se exigiu da Recorrente a apresentação dos documentos comprobatórios de sua apuração de créditos de PIS/COFINS do ano-calendário de 2006. Ora, passados mais de 12 anos desde a ocorrência dos fatos geradores em questão, é evidente que o levantamento de toda essa documentação não é um trabalho corriqueiro à Recorrente, de mero atendimento à administração fiscal.

Na realidade trata-se de tarefa completamente extraordinária e ingrata à rotina da Recorrente, que exige o dispêndio de grande esforço por parte de seus funcionários, bem como um período de tempo maior do que apenas o prazo de 30 dias para apresentação do presente Recurso Voluntário. Por esse motivo, requer-se a conversão do presente julgamento em diligência para que seja concedido prazo suplementar para que a Recorrente levante os documentos comprobatórios de sua apuração de créditos de PIS/COFINS do ano-calendário de 2006.

Ademais, na sequência da concessão de prazo para levantamento da mencionada documentação, a diligência também teria por escopo a verificação, em perspectiva comparada, dos mapas de apuração de créditos de PIS/COFINS elaborados pela Recorrente, e das informações constantes das respectivas DACONs.

Formula quesitos a serem respondidos pela diligência

A – Conceda-se prazo suplementar de 30 dias para que a Recorrente apresente documentos comprobatórios de sua apuração de créditos de PIS/COFINS do ano-calendário de 2006.

B – Transcorrido o mencionado prazo suplementar, e após a apresentação da documentação solicitada, desçam os autos à Autoridade Fiscal para que responda aos seguintes quesitos:

1) Quais são os montantes de créditos de PIS/COFINS totais constantes dos mapas de apuração apresentados juntos desta Impugnação, quanto ao período compreendido entre maio e dezembro de 2006? Caso seja necessário dirimir alguma eventual dúvida, confrontar com documentos adicionais a serem solicitados à Impugnante?

2) Quais são os montantes de créditos de PIS/COFINS totais passíveis de serem extraídos das DACONs apresentadas pela Impugnante quanto ao período compreendido entre maio e dezembro de 2006?

3) Há alguma divergência entre os montantes informados no quesito (1) e no quesito (2)? Em caso afirmativo, apontar, de maneira analítica, qual a natureza e origem das divergências verificadas.

Ao cabo dessa diligência, a própria Autoridade Fiscal poderá constatar que o Auto de Infração foi fruto de um grande mal-entendido, e merece ser cancelado ante a inexistência de quaisquer discrepâncias.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre esse tópico:

Quanto ao pedido de diligência formulado, vejamos os arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

No caso em exame, considero desnecessária a diligência solicitada pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de diligência pressupõe a necessidade de esclarecimentos de fatos, o que não é o caso dos presentes autos.

A diligência não pode ser solicitada para substituir a obrigação da contribuinte de apresentar a documentação comprobatória de suas alegações, cujo momento

processual é na impugnação, a teor do disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235.

Não merece prosperar a argumentação de que passados mais de 12 anos não seria um trabalho corriqueiro de atendimento à fiscalização para comprovação do seu crédito:

Ora, passados mais de 12 anos desde a ocorrência dos fatos geradores em questão, é evidente que o levantamento de toda essa documentação não é um trabalho corriqueiro à Recorrente, de mero atendimento à administração fiscal.

Ademais entendo que o procedimento fiscal não poderia se restringir a comparação entre mapas e demonstrativos consolidados apresentados posteriormente à fiscalização sem o acompanhamento dos documentos fiscais correspondentes.

Entendo acertada a decisão recorrida quanto a este tópico pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio,

Não assiste razão à recorrente.

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao pedido de diligência.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

VOTO VENCEDOR

Conselheira Keli Campos de Lima, Redatora designada.

Em que pese o entendimento da i. Relator, ousou dele discordar em relação à desnecessidade de diligência.

Como cediço, cuida-se de auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins do período de maio a dezembro de 2006, exigindo o crédito tributário no valor total de R\$1.908.260,15. De acordo com a fiscalização, comparou-se as bases de cálculo mensais dos créditos das contribuições, nas listagens fornecidas pela empresa com os valores informados nos Dacon's, base para suas DCTFs, tributando a diferença entre estas e aquelas, que se constituiriam em créditos apurados a maior.

Em manifestação de inconformidade, dentre outras questões, a Recorrente requereu a realização de diligência para que fosse demonstrado pela fiscalização quais seriam as

divergências apuradas, já que nas planilhas de apuração dos créditos de PIS/COFINS de 2006 (reapresentadas em sede de manifestação de inconformidade) inexistia incongruência de informações em relação às Dacon's do mesmo ano.

No julgamento, a DRJ não acolheu os argumentos e manteve o lançamento original, aduzindo, em síntese, a existência de retificação de DACON em 28/12/2010 após a última intimação da fiscalização em 15/12/2010 com alterações nos valores dos créditos, bem como pelo fato de que a planilha de apuração de créditos estava desacompanhada de documentação comprobatória.

Agora em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera a necessidade de diligência. Argumenta que a retificação do Dacon ocorreu em 28/12/2010 em momento anterior a lavratura do auto de infração que se deu em 10/05/2011, assim, a fiscalização deveria ter realizado o cruzamento as informações de acordo com os Dacon's retificados.

Aduz, ainda, que o argumento da DRJ de que não foi apresentada documentação comprobatória junto a planilha de fiscalização não deve prosperar, pois ao longo de todo o processo de fiscalização não foi solicitado em momento alguns documentos que comprovariam o direito creditório, mas tão somente os mapas de apuração apresentados e que ampararam a lavratura do auto de infração.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que de fato as retificações dos Dacon's realizadas antes da lavratura do auto de infração não poderiam ser afastadas e que a conclusão do julgamento deveria ter sido a de baixar os autos em diligência. Isso porque, o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, este colegiado tem reiteradamente decidido que a existência de declaração retificadora apresentada antes do lançamento não pode ser sumariamente ignorada pela autoridade fiscal e, ainda que realizada no curso do procedimento fiscal, esta deve ser objeto de exame para confirmar a procedência das informações.

Por fim, em relação à comprovação do direito creditório, há ressaltar que o caso em apreço culminou na lavratura de auto de infração em face da Recorrente em face de divergências no creditamento e, de fato, não consta nos autos nenhuma intimação relativa à apresentação dos documentos comprobatórios, sendo certo que a necessidade da documentação foi apontada tão somente no julgamento pela DRJ.

Assim, considerando que a análise da retificadora envolve reexame do procedimento de fiscalização, registro da apuração e outros documentos hábeis a comprovar o

direito creditório, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i) Intime a Recorrente para apresentar documentos relativos ao direito creditório objeto das planilhas apresentadas e valores declarados nos Dacon's.
- ii) Analise os Dacon's retificados comparando-os com as planilhas de apuração e documentos apresentados.
- iii) elabore novo relatório fiscal, considerando as retificações e os documentos apresentados.

Ao final, que seja facultado à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o resultado da diligência, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima